

Inquérito Civil n. 06.2023.00000563-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Itapiranga/SC, neste ato representada pelo Promotor de Justiça Tiago Prechlhak Ferraz, doravante designado COMPROMITENTE; e GILBERTO BIGATON, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF n. 590.509.509-49, residente na Linha Cordilheira, interior do município de Itapiranga, na qualidade de sócio proprietário da empresa FRIGORÍFICO BOI NOBRE LTDA (CNPJ n. 30.095.637/0001-70), doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes dos autos do Inquérito Civil SIG n. 06.2023.00000563-7, têm, entre si, justo e acertado o seguinte:

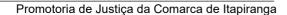
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; e artigo 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida e à saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor prevê que os serviços não acarretarão riscos à saúde ou à segurança dos consumidores:

CONSIDERANDO que o artigo 10 do Código de Defesa do





Consumidor dispõe que "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança":

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...]", assim como, em seu § 6º, estabelece que são impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam:

CONSIDERANDO que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 7º, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que o § 1º artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que é obrigatória a prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, assim como o prévio registro no órgão





competente para fiscalização prévia de estabelecimento que realize o abate de qualquer espécie de gado, nos termos das Leis n. 1.283/50 e n. 7.889/89, das Leis Estaduais n. 8.534/92 e n. 10.610/97, bem como dos decretos que as regulamentam;

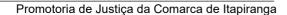
CONSIDERANDO que foi firmado Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO ainda, o teor do relatório de Ação do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA) desenvolvida nesta comarca de Itapiranga/SC, encaminhado pela Centro de Apoio Operacional do Consumidor, noticiando que foi realizada fiscalização nas dependências do estabelecimento comercial em tela, no dia 31-5-2022;

CONSIDERANDO que, na oportunidade, foram verificadas as seguintes irregularidades:

Verificado a presença de cinco bovinos, todos fêmeas, sem brincos de identificação obrigatória aplicados. O condutor entregou uma sacola com 7 brincos. Sendo entregue brinco 498557 referente ao GTA SC R 886284, o qual o condutor relatou não ter vindo. Entregue o brinco 105420213458072 boton, este não foi verificado em GTA nem no estabelecimento. Entregues brincos 044159, 069934 e 550151 com sinais de adulteração (aparenta derretimento) referente a GTA SC R 886105. Entregue brincos 790824 e 799101 referentes a GTA SC R 886398. Vale ressaltar que os 5 bovinos não possuíam brinco de identificação, não sendo possível comprovar a origem dos animais. Transportador Vanderlei de Moura.

Verificado a presença de três bovinos, sendo uma fêmea sem brincos aplicados, sendo entregue o brinco separado pelo transportador Vanderlei, brinco este 502062; um macho com brinco (507917) aplicado apenas em uma orelha e com sinal de aplicação recente, sem furo na outra orelha, e com divergência de idade, apresentando as duas pinças desenvolvidas, ou seja superior a 20 meses de idade, estando no cadastro com 1 anos e 2 meses; e um macho com apenas um brinco aplicado (507920), apresentando incoerência de idade, com as duas pinças desenvolvidas, ou seja, superior a 20 meses de idade, estando no cadastro com 1 ano. O transportador apresentou a GTA SC R 869652. Transportador Rudinei Carlos Wronski. Diante do exposto, pelo risco sanitário animal ao estado, à saúde publica, os bovinos foram encaminhados para abate





sanitário, sem direito a indenização e sem aproveitamento de carcaça. Os brincos foram apreendidos e serão guardados na Unidade Veterinária Local de (tapiranga. Emitidos autos de infração números 25745, para Vanderlei de Moura, e 25746, para Rudinei Carlos Wronski. O sr. Vanderlei de Moura foi informado sobre elaboração do documento e necessidade de assinatura, porém mesmo após a ciência retirou-se do local e não assinou o auto de infração.

CONSIDERANDO que os animais estavam no estabelecimento para abate e posterior comercialização da carne;

CONSIDERANDO que as práticas descritas atingem direitos coletivos da população, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público,

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) tem como objeto a adequação do COMPROMISSÁRIO aos requisitos exigidos pela legislação consumerista.

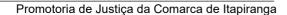
CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

2.1 O COMPROMISSÁRIO se compromete a não praticar novamente as condutas irregulares mencionadas nos autos, notadamente receber animais sem registro e comprovação de procedência;

Parágrafo único: Para a comprovação do descumprimento do avençado nesta cláusula segunda, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgão fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de outros órgão públicos.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

3.1 O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se





a efetuar o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), mediante 5 (cinco) boletos bancários que serão emitidos por esta Promotoria de Justiça, cada um no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com vencimentos para o dia 20 dos meses subsequentes à homologação do arquivamento pelo CSMP. Os boletos serão encaminhados ao e-mail contatoadvmandaner@gmail.com.

Parágrafo único: Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO se compromete a encaminhar à Promotoria de Justiça, por mensagem eletrônica, cópia do boleto devidamente quitado, em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo estabelecido para o seu vencimento.

CLÁUSULA QUARTA: DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

- 4.1 O descumprimento ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta, incluindo as obrigações de fazer e de não fazer, implicará, a título de cláusula penal, pagamento de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial (INPC) desde a data da celebração deste contrato até a data do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da constatação do inadimplemento, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo da apuração decorrentes das novas práticas irregulares;
- **4.2** O não pagamento das parcelas referentes à cláusula 3.1 no prazo estipulado dará ensejo ao vencimento antecipado das demais e acréscimo de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), além de juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC a partir data do inadimplemento.
- § 1º Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelos órgãos de fiscalização, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgão públicos.
 - § 2º Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

TAC, será facultado ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, além de divulgação nos meios de comunicação (jornal, internet, rádio etc.) para conhecimento dos consumidores das irregularidades encontradas.

CLÁUSULA QUINTA

5.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido

CLÁUSULA SEXTA:

6.1 As partes elegem o foro da comarca de Itapiranga para dirimir controvérsias decorrentes do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Itapiranga, 21 de março de 2023.

[assinado digitalmente]

TIAGO PRECHLHAK FERRAZ

Promotor de Justiça

GILBERTO BIGATON

Compromissário

GABRIEL MALDANER
OAB/SC 54.806

ALDAIR JOSÉ MALDANER OAB/SC 9.524